

***Blanche Confecções LTDA-ME***

**RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FALÊNCIA**  
Art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005

Maio de 2020



**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu - Estado do Paraná.**

Dr. Alessandro Motter

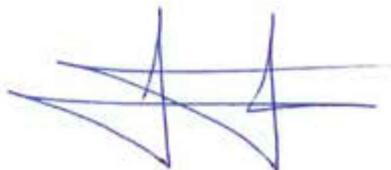
Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do Relatório Circunstanciado, versando sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência da empresa **Blanche Confecções LTDA-ME**, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, em consonância ao art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005. O presente relatório reúne e sintetiza as informações até o presente momento (março de 2020).

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações financeiras contidas nos **Autos nº 0019313-06.2018.8.16.0030**, prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda, da análise da movimentação processual. Baseiam-se ainda nas diligências realizadas por esta Administradora Judicial, no sentido de obter maior precisão e segurança quanto as informações contidas neste relatório.

O referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no período sob análise, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de falência. Este relatório e demais documentos relacionados ao presente feito falimentar estão disponíveis para consulta no site [www.marquesadmjudicial.com.br](http://www.marquesadmjudicial.com.br).

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Maringá/PR, 04 de maio de 2020.



**M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
ADMINISTRADORA JUDICIAL  
CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195  
Profissional Responsável: **MARCIO ROBERTO MARQUES**  
OAB/PR nº 65.066

## Sumário

<b>1. SUMÁRIO EXECUTIVO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. SÍNTESE PROCESSUAL .....</b>	<b>5</b>
<b>2.1. DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES .....</b>	<b>5</b>
<b>2.2. DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS PREVISTOS NA LEI 11.101/2005.....</b>	<b>6</b>
<b>3. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA.....</b>	<b>7</b>
<b>4. DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR (ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA) .....</b>	<b>7</b>
<b>5. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA.....</b>	<b>8</b>
<b>6. DO ATIVO DA MASSA FALIDA .....</b>	<b>8</b>
<b>6.1. DO ATIVO ARRECADADO E/OU PASSÍVEL DE ARRECAÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>6.2. DA AVALIAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO.....</b>	<b>9</b>
<b>6.3. DA REALIZAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO.....</b>	<b>9</b>
<b>7. DO PASSIVO DA MASSA FALIDA .....</b>	<b>10</b>
<b>8. DAS AÇÕES EM ANDAMENTO .....</b>	<b>10</b>
<b>9. DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.....</b>	<b>11</b>
<b>9.1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SÓCIOS.....</b>	<b>11</b>
<b>9.2. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS .....</b>	<b>12</b>
<b>10. CRONOGRAMA PROCESSUAL .....</b>	<b>12</b>
<b>GLOSSÁRIO.....</b>	<b>13</b>

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Assunto	Observações
Síntese Processual	Trata-se de pedido de autofalência intentado por Blanche Confecções LTDA-ME, onde alega dificuldades financeiras em razão de sua atuação em um shopping center, ao qual atribui o protagonismo de seu declínio até o estado falimentar.
Das Causas e Circunstâncias da Falência	Em razão das vendas baixas e alto custo na manutenção de suas atividades, foi gerado um grande déficit na receita da empresa, tendo como marco inicial de seu estado de insolvência, o primeiro protesto realizado na data de 05/05/2018.
Do Procedimento do Devedor	A falida foi gradativamente sucumbindo a uma crise que, em determinado lapso temporal se tornou insustentável, sendo sua única alternativa o pedido de autofalência. Os representantes legais prestaram os devidos esclarecimentos nos autos, se comprometendo na oportunidade a responder quaisquer questionamentos a respeito da empresa.
Dos Atos da Administração da Massa Falida	Fora nomeado esta Administradora Judicial para desempenhar o múnus, sendo que até o momento tem realizado diligências no sentido de sanear o processo, a fim de torna-lo ágil, em contraposição a morosidade que permeiam diversas lides falimentares, tendo inclusive já assinado o termo de compromisso na data de 17/03/2020.
Do Ativo da Massa Falida	Quanto ao ATIVO, preliminarmente, faz-se necessário salientar que a Falida no final de sua peça vestibular, listou uma série de bens a serem arrecadados. Conforme apontado pela Falida, todos os bens mencionados que, em um pretérito recente fora seu ativo imobilizado, estavam avaliados em R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).
Do Valor do Passivo	Quanto ao PASSIVO da Falida, a priori faz-se necessário salientar que atualmente, a única relação de credores a qual este juízo universal obteve acesso foi aquela apresentada em conjunto a peça inaugural da Falida, nos termos do art. 99, § único da Lei 11.101/2005, qual perfaz o importe de R\$ 345.626,08.
Das Ações em Andamento	Com base nas informações constantes nestes autos, esta Administradora Judicial realizou consultas no sistema Projudi e Eproc da Justiça Federal da 4ª Região, nos quais constam apenas registros relativos à processos eletrônicos, portando, considera-se que ainda podem existir processos desconhecidos por este Juízo.
Da Responsabilidade Civil e Penal dos Sócios	Esta Administradora Judicial, entende que não ocorreu a prática de atos jurídicos ilícitos pela falida que prejudicaram seus credores de forma intencional, não vislumbrando motivos para responsabilização do quadro societário da Falida, seja na esfera penal ou no âmbito cível por aplicação da <i>disregard doctrine</i> , ou pelo rito do artigo 82, da lei 11.101/2005.
Cronograma Processual	A arrecadação do ativo da massa falida ainda se encontra pendente, o que será tratado como medida prioritária por esta Administradora Judicial com fito de dar maior celeridade ao feito.

## 2. SÍNTESE PROCESSUAL

---

**Texto Lateral:** Trata-se de pedido de autofalência intentado por Blanche Confeccões LTDA-ME, onde alega dificuldades financeiras em razão de sua atuação em um shopping center, ao qual atribui o protagonismo de seu declínio até o estado falimentar.

Trata-se de pedido de autofalência intentado por Blanche Confeccões LTDA-ME, cuja ação foi distribuída em 05/07/2018, na qual a requerente alegou que exercia atividade empresarial desde abril de 2017, no ramo comercial varejista de artigos de vestuários e acessórios, sendo que, *ab initio* enfrentava dificuldades na atuação em um shopping center, ao qual atribui o protagonismo de seu declínio até o estado falimentar.

Após a propositura da ação, foram determinadas diligências pelo Juízo para regularização dos requisitos do pedido de autofalência e em seguida remessas dos autos ao Parquet para que este concedesse seu parecer. O agente ministerial no uso de suas atribuições manifestou-se favorável aos anseios da exordial. Ato contínuo, os autos retornaram conclusos ao Magistrado, que por sua vez **decretou a quebra da empresa no dia 22/10/2018.**

Após o decreto falimentar, em atendimento ao item 3.3 da decisão, os Representantes da falida apresentaram declarações com firma reconhecida ao mov. 40, em seguida o *Parquet* manifestou ciência da decisão ao mov. 43, e a secretaria providenciou as demais diligências determinadas na sentença. Ao mov. 73, a União (fazenda Nacional), ao mov. 75 o estado do Paraná (fazenda estadual) e ao mov. 76 o município de Foz do Iguaçu-PR (fazenda municipal) informaram que não encontraram pendências tributárias a compor a massa falida subjetiva.

Ato contínuo, a secretaria informou ao mov. 81 que algumas determinações da sentença não haviam sido integralmente cumpridas em razão da ausência do recolhimento de custas, sendo deferida a justiça gratuita em favor da massa ao mov. 86. Ainda, ao mov. 97, o Administrador Judicial nomeado *a priori*, declinou ao *mínus*, sendo nomeada esta Administradora Judicial sem demora ao mov. 99.

Após aceitar o encargo, e promover a assinatura do termo, esta Administradora Judicial remeteu aos credores a notificação que trata o art. 22, I, "A", da LFRE, bem como promoveu outras diligências pertinentes ao bom andamento do presente procedimento falimentar.

### 2.1. DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

**Texto Lateral:** Trata-se de pedido de autofalência intentado por Blanche Confeccões LTDA-ME, onde alega dificuldades financeiras em razão de sua atuação em um shopping center, ao qual atribui o protagonismo de seu declínio até o estado falimentar.

Na sentença de decretação da falência ocorrida ao mov. 1.16, foram determinadas, dentre outras, as seguintes diligências:

a) **TERMO LEGAL DA FALÊNCIA:** A sentença em comento, fixou o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de autofalência, com fulcro no art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005, estabelecendo-o desta feita até a data de 24/07/2018;

b) **NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA:** A referida decisão nomeou para o cargo de Administrador Judicial, o Sr. Sergio Henrique Miranda de Sousa, o qual abdicou ao múnus (mov. 97.1). Ato contínuo, foi nomeado esta Administradora Judicial, sendo aceito o encargo ao mov. 102.1;

c) **HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS:** A decisão de quebra, em consonância a redação do artigo 7, §1º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentassem suas habilitações de crédito, após a publicação do edital que trata o art. 99, § único do códex mencionado.

d) **INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS DA FALIDA PARA APRESENTAREM DECLARAÇÕES E POSTERIORMENTE LEVAR A TERMO:** A decisão em tela determinou a intimação dos representantes legais da empresa falida para que apresentassem, mediante declaração particular e com firma reconhecida, as declarações que tratam o art. 104 da LFRJ. As declarações foram devidamente juntadas ao mov. 40;

e) **ARRECADAÇÃO DE TODOS OS BENS DA FALIDA:** Ao item 12 da sentença, o Magistrado determinou a expedição de mandado de arrecadação e avaliação dos bens da Massa Falida, devendo a diligência ser acompanhada pelo AJ, o que não foi realizado até o momento em razão do primeiro Administrador Judicial nomeado, Sr. Sergio Henrique Miranda de Sousa, ter abdicado do múnus;

f) **PROVIDÊNCIAS PELA ESCRIVANIA:** Referida sentença determinou ainda ao cartório a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná, a fim de que fosse procedida a anotação da expressão “falido” na razão social da requerente, a data da decretação, e a inabilitação que trata o art. 102 da LFRJ, e que colacionassem aos autos todos os atos das Falidas lá arquivados. Idem, que fossem intimadas por carta a Fazenda Pública Federal, Estadual do Paraná e Municipal de Foz de Iguaçu-PR, para ciência da falência. Ademais, foram expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu-PR, ao Detran, a Receita Federal, e a Receita Estadual do Paraná, ficando ainda o encargo as duas últimas que remetessem ao Juízo as declarações de imposto de renda da Falida dos três anos que antecederam a quebra e, igualmente, para que prestassem informações a respeito dos bens e direitos da Falida e de seus sócios. Determinou ainda, a expedição de ofício a todos os Cartórios Registrais e Notariais da Foz de Iguaçu-PR, para que fosse remetido ao Juízo todas as escrituras e procurações em que fosse parte a Falida. Não obstante, fora realizada consulta ao sistema Renaud, e expedição de mandado de arrecadação e avaliação dos bens da Falida. Conforme apontado na manifestação acostada ao mov. 108

## 2.2. DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS PREVISTOS NA LEI 11.101/2005

**Texto Lateral:** Trata-se de pedido de autofalência intentado por Blanche Confeccões LTDA-ME, onde alega dificuldades financeiras em razão de sua atuação em um shopping center, ao qual atribui o protagonismo de seu declínio até o estado falimentar.

Até o presente momento fora publicado somente o edital que trata o art. 99, § único da LFRJ, expedido ao mov. 66.1, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Paraná nº 2715, no dia 15/04/2020 (veiculado em 14/04/2020).

### 3. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

**Texto Lateral:** Em razão das vendas baixas e alto custo na manutenção de suas atividades, foi gerado um grande déficit na receita da empresa, tendo como marco inicial de seu estado de insolvência, o primeiro protesto realizado na data de 05/05/2018.

Em análise a exordial da Falida, verifica-se que fora alegado que o estado falimentar se deu, primordialmente, por dificuldades enfrentadas junto ao shopping center em que seu estabelecimento comercial estava situado. Em outras palavras, em razão da desídia do Shopping Center promover publicidade eficaz, acabou por prejudicar pretendido aviamento da Falida, o que cominou em baixo fluxo de vendas e conseqüentemente, dificuldades em pagar o aluguel do imóvel de sua sede, bem como honrar suas dívidas com seus fornecedores. A princípio, em exame ao DRE com o resumo contábil do ano de 2017, confirma-se por ora a narrativa de que os alugueres do imóvel onde estava localizada sua sede foi a razão principal de seu encerramento prematuro, haja vista que, correspondeu à época do exercício de 2017, à 88,51% de suas despesas operacionais.

Com referidas turbulências, houve um grande déficit na receita da empresa, tendo como marco inicial de seu estado de insolvência, o primeiro protesto de título realizado por um credor na data de 05/05/2018. Ato contínuo, todas suas tentativas de negociação com seus credores restaram infrutíferas, não havendo outra opção para abrandar os danos aos credores que não fosse o pedido de autofalência junto a este Juízo.

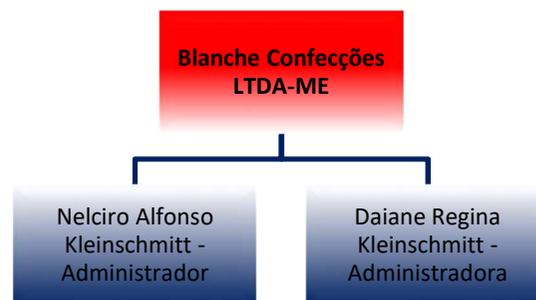
### 4. DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR (ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA)

**Texto Lateral:** A falida foi gradativamente sucumbindo a uma crise que, em determinado lapso temporal se tornou insustentável, sendo sua única alternativa o pedido de autofalência. Os representantes legais prestaram os devidos esclarecimentos nos autos, se comprometendo na oportunidade a responder quaisquer questionamentos a respeito da empresa.

**ANTES** da sentença de falência, a Falida alega que enfrentava grandes dificuldades financeiras para manter sua atividade empresarial, sucumbindo gradativamente a uma crise que em determinado lapso temporal se tornou insustentável, sendo sua única alternativa o pedido de autofalência. Pertinente a composição do quadro societário, antes da quebra o mesmo era composto por 2 (dois) sócios, quais sejam, o Sr. Nelciro Alfonso Kleinschmitt, e a Sra. Daiane Regina Kleinschmitt, com a divisão de cotas infra ilustrada:

Sócio	Nº de Quotas	Valor das Quotas (Em Reais)	Participação
Nelciro Alfonso Kleinschmitt	15.000	15.000	50,00%
Daiane Regina Kleinschmitt	15.000	15.000	50,00%
Total	30.000	30.000,00	100,00%

Fonte: Contrato social acostado mov. 1.5.



Fonte: Contrato social acostado mov. 1.5.

**APOS** a sentença de falência, os representantes legais prestaram os devidos esclarecimentos nos autos, em harmonia ao art. 104 da LREF, mediante declaração acostada ao mov. 40, se comprometendo na oportunidade a responder quaisquer questionamentos ao juízo, isto é, até o presente momento tem apresentado atitude colaborativa com o procedimento falimentar.

## 5. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA

---

**Texto Lateral:** Fora nomeado esta Administradora Judicial para desempenhar o *múnus*, sendo que até o momento tem realizado diligências no sentido de sanear o processo, a fim de torna-lo ágil, em contraposição a morosidade que permeiam diversas lides falimentares, tendo inclusive já assinado o termo de compromisso na data de 17/03/2020.

Na decisão que decretou a falência do devedor ao mov. 37 fora nomeado como Administradora Judicial o Sr. Sergio Henrique Miranda de Sousa, contudo, conforme já narrado, houve um declínio de sua parte ao desenvolvimento do *múnus*.

Em razão disto, fora nomeado esta Administradora Judicial que subscreve o presente Relatório Circunstanciado para desempenhar o *múnus*, sendo que até o momento tem realizado diligências no sentido de sanear o processo, a fim de torna-lo ágil, em contraposição a morosidade que permeiam diversas lides falimentares, tendo já assinado seu competente termo de compromisso em 17/03/2020.

## 6. DO ATIVO DA MASSA FALIDA

---

## 6.1. DO ATIVO ARRECADADO E/OU PASSÍVEL DE ARRECAÇÃO

**Texto Lateral:** Quanto ao ATIVO, preliminarmente, faz-se necessário salientar que a Falida no final de sua peça vestibular, listou uma série de bens a serem arrecadados. Conforme apontado pela Falida, todos os bens mencionados que, em um pretérito recente fora seu ativo imobilizado, estavam avaliados em R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Quanto ao ATIVO, preliminarmente, faz-se necessário salientar que a Falida no final de sua peça vestibular, listou uma série de bens a serem arrecadados pelo Juízo Universal, dentre os quais: 05 Araras em MDF; 1 arara portátil; 1 balcão em MDF com espelho; 3 manequins de fibra; 1 busto de manequim; 1 espelho com detalhes cromado; 3 bancadas menores em MDF; 2 bancadas alta em MDF, sendo uma com partes de vidro; 5 câmeras com sistema de gravação e acesso virtual; 2 provadores com cortinas, bancada, tapete e espelho; 1 poltrona, sistema de ar condicionado; sistema contra incêndio; e um GPRS atualizado.

Conforme apontado pela Falida, todos os bens mencionados que, em um pretérito recente fora seu ativo imobilizado, estavam avaliados em **R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)**.

Nesta esteira, cumpre elucidar que os referidos bens ainda não foram arrecadados na falência em apreço, o que já está sendo devidamente providenciado por esta Administradora Judicial.

Ademais, no que tange a localização de outros bens móveis ou imóveis, não é possível extrair uma conclusão precisa, tendo em vista que os ofícios expedidos ao Detran, aos Cartórios de Registros de Imóveis, bem como a Receita Federal e Estadual, ainda não retornaram aos autos, razão pela qual informa-se que hodiernamente, os únicos bens a serem arrecadados são aqueles apontados pela Falida em sua exordial.

## 6.2. DA AVALIAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO

**Texto Lateral:** Em razão da ausência de arrecadação de quaisquer bens até o presente momento, conseqüentemente não foi realizado nenhum ativo nos autos. Em que pese a própria Falida promover a indicação de bens para serem arrecadados.

Haja vista a ausência de arrecadação dos bens até o momento da elaboração do presente relatório, não foi possível a realização diligências no sentido de avaliar os bens que compõem o ativo, nada obstante a própria falida no momento da propositura de sua autofalência ter indicado bens a arrecadação, conforme mencionado no subtópico 6.1.

## 6.3. DA REALIZAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO

**Texto Lateral:** Em razão da ausência de arrecadação de quaisquer bens até o presente momento, conseqüentemente não foi realizado nenhum ativo nos autos. Em que pese a própria Falida promover a indicação de bens para serem arrecadados.

Em razão da ausência de arrecadação de quaisquer bens até o presente momento, conseqüentemente não foi realizado nenhum ativo nos autos. Em que pese a própria Falida tenha promovido a indicação de bens para serem arrecadados e posteriormente vendidos, a ausência de Administradora Judicial prejudicou quaisquer medidas neste sentido.

Nesse diapasão, em consonância ao princípio da maximização dos ativos, comunica-se que, tão logo sejam arrecadados os bens indicados à exordial, bem como cumpridas as diligências no sentido de buscar eventuais bens não mencionados pela Falida, esta Administradora Judicial irá promover a realização do ativo no mais breve lapso temporal possível.

## 7. DO PASSIVO DA MASSA FALIDA

**Texto Lateral:** Quanto ao PASSIVO da Falida, a priori faz-se necessário salientar que atualmente, a única relação de credores a qual este juízo universal obteve acesso foi aquela apresentada em conjunto a peça inaugural da Falida, nos termos do art. 99, § único da Lei 11.101/2005, qual perfaz o importe de R\$ 345.626,08.

Quanto ao PASSIVO da Falida, a priori faz-se necessário salientar que atualmente, a única relação de credores a qual este Juízo Universal obteve acesso foi aquela apresentada em conjunto a peça inaugural da Falida, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, o qual perfaz o importe de R\$ 345.626,08 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos). Sendo assim, a fim de que se estabeleça um parâmetro da real situação da massa Falida no que diz respeito às suas dívidas, esta Administradora Judicial informa que está providenciando uma nova relação de credores em harmonia a redação do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

Outrossim, em razão da eminente necessidade de relacionar o passivo, segue relação de credores provisória, com base nas informações obtidas nos autos, na ordem estabelecida pelo art. 83 da LFRJ, segue infra:

CREDOR	NATUREZA	CLASSIFICAÇÃO	VALOR INFORMADO (em reais)
MyPlace Indústria e Comércio do Vestuário LTDA	Fornecedor	Quirografário	2.508,00
Clarice Jaqueline Machado Souza	Fornecedor	Quirografário	4.000,00
Sivalski Indústria Textil LTDA	Fornecedor	Quirografário	20.139,88
Tacla Investimentos de Bens LTDA	Contrato Locatício	Quirografário	318.978,20
<b>TOTAL</b>			<b>R\$345.626,08</b>

Ainda sobre o tema, cumpre ressaltar *ad cautelam* que, em razão dos valores mencionados serem obtidos por intermédio de informações acostadas pela própria Falida nos autos, não foram contabilizados juros e atualizações monetárias, em atendimento a redação do artigo art. 124 da Lei 11.101/2005. Do mesmo modo, não foi possível constatar a *causa debendi*, bem como a precisão na elaboração da referida relação, haja vista que não foram apresentados todos os documentos contábeis necessários para tal apuração por parte desta Administradora Judicial.

## 8. DAS AÇÕES EM ANDAMENTO

**Texto Lateral:** Esta Administradora Judicial realizou consultas no sistema Projudi e Eproc da Justiça Federal da 4ª Região, nos quais constam apenas registros relativos à processos eletrônicos, portanto, considera-se que ainda podem existir processos desconhecidos por este Juízo.

Com base nas informações constantes nestes autos, bem como em consultas realizadas no Projudi e Justiça Federal da 4ª Região, foram constatadas as seguintes ações em andamento:

Tipo de Ação	Nº do Processo	Vara	Comarca	Autor	Réu
Autofalência	0019313-06.2018.8.16.0030	1ª Vara Cível	Foz do Iguaçu-PR	Blanche Confecções LTDA	Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu-PR
Execução de Título Extrajudicial	0018819-44.2018.8.16.0030	4ª Vara Cível	Foz do Iguaçu-PR	Tacla Investimentos de Bens LTDA, BDHL Empreendimentos Turísticos LTDA, Alvear SPE 2 S.A e Alvear Participações 1 S/S LTDA	Blanche Confecções LTDA, Elza de Oliveira Kleinschmitt e Nelciro Alfonso Kleinschmitt
Despejo por Falta de Pagamento	0018900-90.2018.8.16.0030	2ª Vara Cível	Foz do Iguaçu-PR	Tacla Investimentos de Bens LTDA, BDHL Empreendimentos Turísticos LTDA, Alvear SPE 2 S.A e Alvear Participações 1 S/S LTDA	Blanche Confecções LTDA

Cumprir informar que tal relação teve como base consultas realizadas por esta Administradora Judicial no sistema Projudi e Justiça Federal da 4ª Região, nos quais constam apenas registrados os referidos processos eletrônicos, portanto, considere-se que ainda podem existir processos desconhecidas por este Juízo.

## 9. DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

### 9.1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SÓCIOS

**Texto Lateral:** Esta Administradora Judicial, entende que não ocorreu a prática de atos jurídicos ilícitos pela falida que prejudicaram seus credores de forma intencional, não vislumbrando motivos para responsabilização do quadro societário da Falida, seja na esfera penal ou no âmbito cível por aplicação da *disregard doctrine*, ou pelo rito do artigo 82, da lei 11.101/2005.

O doutrinador Paulo F. C. Salles de Toledo afirma em sua obra “Comentários à Falência” que o relatório circunstanciado de falência é considerado “uma das incumbências mais importantes do Administradora Judicial”, além disso, consigna que: “Devem ser fornecidas informações detalhadas acerca da conduta do falido, antes e depois da sentença, e de outros eventuais responsáveis por atos tipificados como crimes falimentares, ou delitos conexos a estes. A exposição do administrador servirá de base para o oferecimento de denúncia do órgão do Ministério Público. Cabe ressaltar que o relatório em foco deve apontar fatos conducentes não só à responsabilidade penal, mas também à responsabilidade civil do devedor.”

Sendo assim, adentrando a esfera penal, tendo como guia todo o escopo axiológico da LFRJ, consoante dicção do Princípio do Rigor na punição de crimes falimentares, esta Administradora Judicial elucida que, com fulcro nos documentos e informações arrolados no processo, não vislumbra o cometimento de quaisquer condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, positivadas na Lei 11.101/2005. Em outras palavras, o parecer do *Longa Manus* deste Juízo falimentar é de que a devedora no âmbito de sua atividade comercial até o momento de sua quebra, não adotou práticas ilegais

## 9.2. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS

**Texto Lateral:** Esta Administradora Judicial, entende que não ocorreu a prática de atos jurídicos ilícitos pela falida que prejudicaram seus credores de forma intencional, não vislumbrando motivos para responsabilização do quadro societário da Falida, seja na esfera penal ou no âmbito cível por aplicação da *disregard doctrine*, ou pelo rito do artigo 82, da lei 11.101/2005.

Em análise a questão de uma possível responsabilização no âmbito civil dos sócios da Falida, e com base apenas nas informações extraídas nos autos, no entendimento desta Administradora Judicial, não foram identificados a realização de atos jurídicos fraudulentos, não subsistindo motivos, portanto, para responsabilização dos sócios da Falida, seja por aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, ou pelo rito do artigo 82 da lei 11.101/2005.

Por fim, esta Administradora Judicial ressalta que, nada obstante suas conclusões colacionadas no presente Relatório Circunstanciado, não existem quaisquer óbices para uma reanálise do caso e construção de novos argumentos, caso sobrevenham novas informações, documentos ou pareceres que alterem seu entendimento.

## 10. CRONOGRAMA PROCESSUAL

**Texto Lateral** – A arrecadação do ativo da massa falida ainda se encontra pendente, o que será tratado como medida prioritária por esta Administradora Judicial com fito de dar maior celeridade ao feito.

Data	Evento
05/07/2018	Ajuizamento do pedido de Autofalência (art. 105 LFRJ)
22/10/2018	Decisão Decretação da Falência (art. 107 e 99 LFRJ)
15/04/2020	Publicação do Edital de deferimento do pedido de Autofalência e Relação Nominal de Credores da Falida (Art. 99, § único, LFRJ)
	Arrecadação do ativo (art. 108 LFRJ)

	Decurso de prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos credores diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º LFRJ)
	Apresentação da Relação de Credores elaborada pelo AJ (art. 7º, §2º LFRJ)
	Publicação de Edital de aviso da Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 7º, §2º LFRJ)
	Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores (art. 8º LFRJ)
	Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 LFRJ)
	Realização do ativo (art. 139 LFRJ)
	Encerramento da Falência (art. 156 LFRJ)

## GLOSSÁRIO

---

AI – Agravo de Instrumento  
AJ – Administradora Judicial  
ART. – Artigo  
CCB – Cédula de Crédito Bancário  
DJE – Diário de Justiça Eletrônico  
DES – Desembargador (a)  
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício  
Dec. Lei – Decreto Lei 7.661/1945  
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada  
EPP – Empresa de Pequeno Porte  
Falida – Blanche Confecções LTDA-ME  
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços  
INC. - Inciso  
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)  
LTDA – Limitada

ME – Microempresa  
MM. – Meritíssimo  
M – Milhão  
MOV. - Movimentação  
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária  
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
QGC – Quadro Geral de Credores  
RJ – Recuperação Judicial  
Rel. – Relator (a)  
Resp – Recurso Especial  
RNC – Relação Nominal de Credores  
ROA – Retorno sobre ativo total  
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido  
S. A. – Sociedade Anônima  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná  
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo  
TRF – Tribunal Regional Federal  
§ - Parágrafo